



PARECER ÚNICO Nº 007/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 010978/2015

PA COPAM Nº: OAP 436477/16

EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual 7.772/1980, Decreto 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 106.

AUTUADO: HORIZONTE TEXTIL LTDA	CNPJ: 00.492.142/0001-13
MUNICÍPIO: Pará de Minas/MG	ZONA: Rural
BACIA FEDERAL:	BACIA ESTADUAL:
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 96446/2015	DATA: 31/08/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Sônia-Maria Tavares-Melo – Analista Ambiental com formação Jurídica.	486.607-5	
Eugênia Teixeira – Gestor ambiental técnico responsável pela autuação	1.335.506-0	
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1	 Fabiane Andrade Justo Gestor Ambiental/SISEMA MASP: 1.297.113-1
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental.	1.115.610-6	

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), bem como a de suspensão das atividades, por estar operando a ampliação, antes mesmo de obter a devida licença de operação, sendo que na data da fiscalização não estava amparado pelo Termo de Ajustamento de Conduta, vindo este a ser assinado em 03/09/2015.

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de



	operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Vale ressaltar que foi realizada vistoria no empreendimento em 31/08/2015, sendo verificado que o recorrente exercia sua as atividades de ampliação sem a competente licença de operação.

Apesar de ter sido lavrado o Auto de Infração nº 010977/2015, este foi substituído pelo de nº 010978/2015, cuja lavratura se deu em 11/09/2015, ocorrida a notificação em 23/09/2015, tendo o autuado apresentando tempestivamente sua defesa em 09/10/2015.

Após análise e realizado o julgamento em 1ª instância do auto de infração, a autoridade competente decidiu pela manutenção do auto de infração bem como a penalidade de multa, no importe de R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos). Sendo que em relação a pena de suspensão havia ocorrido a cessação em razão de assinatura do competente TAC.

Inconformado com a referida decisão, interpôs recurso, tempestivamente, o que enseja sua apreciação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

No mérito o autuado alega o seguinte:

- nulidade do auto de infração;
- a não ocorrência de degradação ambiental;

2



- da lavratura do novo auto de infração após a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta;
- que a operação da ampliação se deu em condições de teste, que necessitou de comunicação ao órgão somente se deu no momento da fiscalização;
- que o novo auto de infração foi lavrado após firmar termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, tentando justificar a sua invalidação;



Aduz ainda no recurso a nulidade do auto de infração alegando que não foi reconhecida a argumentação sobre a falta de fundamentação e indicação das circunstâncias utilizada na dosimetria na pena, inclusive por ter mantido no auto de infração lavrado em substituição, a pena de suspensão das atividades, utilizando como argumento a ocorrência da assinatura do Termo de ajustamento de conduta, onde encontra-se descrita a viabilidade ambiental do empreendimento e a ausência de degradação ambiental.

Da mesma forma pleiteia no recurso o reconhecimento da suspensão da exigibilidade da multa em razão da assinatura do TAC, pautado no artigo 49, I, do Decreto 44.844/2008.

Por fim requer a nulidade do auto de infração em contenda, bem como o afastamento do pagamento da multa que lhe foi fixada.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, já que apresentado no dia 01/08/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância ao autuado em 07/07/2017.



Analisemos:

II: a - Da não existência de degradação ambiental e da infração:

O recorrente inicia o seu recurso expondo sobre o licenciamento ambiental "a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora constituem instrumentos para a execução da Política Nacional de Meio Ambiente," deixando claro o conhecimento das normas e regras necessárias para que o empreendimento exerça suas atividades.

O recorrente foi autuado devido ao fato de operar suas atividades em ampliação sem a competente licença ambiental, vez que estava acobertado para operar 10 ton/dia, no entanto estava operando 13,5 ton/dia.

Contudo, o simples fato de o autuado estar operando sem a competente licença é causa de autuação, conforme determina o código 106, anexo I, artigo 83, Decreto 44.844/2008.

Ressalta-se que o fato de não haver a degradação ambiental, não descaracteriza a presente infração, estando este fato contemplado no código da infração, qual seja:

"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental". GN

Assim, os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de macular a lisura do Auto de Infração combatido.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 regula o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e assim preceitua:



"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - (...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - (...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Diante do que determina a lei maior, cabe ao poder público determinar os procedimentos necessários para que uma atividade econômica seja exercida sem degradar o Meio Ambiente. A proteção ao Meio Ambiente é dever de todos, inclusive dos empreendedores!

II. b Da Nulidade do Auto de Infração

Alega o recorrente que faltaram requisitos no auto de Infração em contenda, especialmente os contidos no artigo 31 do decreto 44.844/2008, o que não prospera,



pois, a pena de multa foi aplicada no valor mínimo da faixa, não tendo que se falar em atenuantes, e da mesma forma não foi considerada qualquer reincidência, tampouco agravantes.

No presente caso, o cometimento da infração é incontestável, tanto que foi confessado pelo recorrente na peça de recurso, pág. 02, quando diz **"apesar de ter sido constatado pelo Fiscal que a Recorrente estava operando além do limite descrito em sua licença ambiental (que autorizava a capacidade instalada de 10 toneladas e não as 13 toneladas constatadas), tal divergência foi verificada no momento que a recorrente estava testando os novos equipamentos que seriam efetivamente implantado para aumentar a sua produção, com o fito de atender o aquecimento do mercado"**.

Neste sentido vale ressaltar que apesar da boa fé do empreendedor, não procede as alegações trazidas em fase de recurso, quanto a operação somente para teste, sendo que para tanto deveria ter buscado autorização do órgão competente, sendo a oportunidade de verificação das condições ambientais e necessidade de realização de testes.

Importante salientar que de acordo com a afirmativa do empreendedor, fica comprovado que não se tratava apenas de teste, mas sim de produção propriamente dita, vez que o objetivo era de atender o aquecimento do mercado.

Sobre o assunto vejamos o texto abaixo:

"O momento pertinente para o empreendedor requerer a concessão da licença de teste ocorrerá, então, ao ser solicitada a licença de operação, mas antes de sua concessão definitiva. Após a verificação do cumprimento das exigências constantes nas etapas anteriores do procedimento e das medidas de controle ambiental e condicionantes dessa operação, por meio dos testes realizados antes do início dessa operação, pode-se dar início à atividade ou ao empreendimento".

"Em virtude da ausência de legislação federal sobre o tema, em circunstâncias como a descrita, deverá o empresário informar-se acerca do procedimento a ser



adotado a fim de obter licença / alvará para a realização de teste de máquina ou produto, assim como sobre o tipo de licença e os requisitos necessários para obter a, para, dessa forma, concretizar a inauguração e o sucesso do seu negócio. Mesmo que não haja uma lei específica a respeito, é interessante observar se o órgão ambiental pertinente emite uma licença para testes ou se haveria um procedimento paralelo que garantisse a segurança ambiental e jurídica do empreendimento e da empresa nesses casos".

Conclui-se que o autuado não se atentou para tal questão, sendo o auto de infração o instrumento competente para punir a infração.

Ainda no mérito o recorrente alega a falta de individualização da pena e que não foi relatada as circunstâncias consideradas para a dosimetria da pena. Alega também que o auto de infração substituído não era devidamente fundamentado e o Auto novo também não fora devidamente fundamentado.

A autuada é uma empresa de classe 6, grande porte, sendo sua atividade a descrita no código c-08-08-7 da DN. 74/2004. Sendo, portanto, suas atividades consideradas modificadoras do meio ambiente:

C-08-08-7 Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: G	Água: G	Solo: G	Geral: G
Porte:				
0,2 < Capacidade Instalada < 2 t/dia				pequeno
2 ≤ Capacidade Instalada ≤ 10 t/dia				médio
Capacidade Instalada > 10 t/dia				grande

Diversamente do que afirma a autuada, tanto o Auto de Fiscalização quanto o Auto de infração, deixam claro qual foi o motivo da infração, bem como a norma aplicada. A autuada teve ciência destes atos, conforme AR acostado nos autos, datado em 23/09/2015. Sendo respeitado o direito à ampla defesa e o contraditório.

[Handwritten signature] 7



O Auto de infração 010978/2015 foi lavrado em substituição ao AI 010977/2015, tendo em vista o poder/dever que a Administração tem de realizar a autotutela de seus atos. **No entanto, o fato de haver a lavratura de um auto de infração, em substituição, não retira do autuado a sua responsabilidade pelo fato e dano ocasionado.**

O art. 15 da Lei 7.772/80 confere ao agente autuante a obrigatoriedade da observância de maiores parâmetros a serem sopesados para a fixação da multa:

Prescreve o §1º do art. 15 da Lei 7.772/80, *in verbis*:

**Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.*

§1º - Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

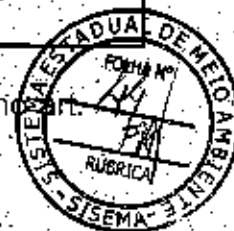
III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

*V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.**

Destaca-se que, o valor inicialmente fixado pelo agente autuante foi fixado no mínimo legal. Foi considerando o porte do empreendimento, a classificação da infração cometida e a atualização da multa referente à UFEMG do ano da infração **conforme determina o parecer da AGE nº 15.333 de 2014.**

Conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 106, do Decreto de n. 44.844/08, dispositivo já transcrito, a conduta do autuado, possui classificação



grave, cuja penalidade a ser aplicada é de multa simples, conforme disposto no art. 59 do retro mencionado Decreto.

"Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima; e

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora." (Negritamos).

O Auto de infração é claro e contém os dados suficientes e necessários para tanto. A empresa infringiu as regras previstas no artigo 83, inciso I, código 106 do Decreto 44.844/2008, que traz a **proibição de ampliação da atividade efetiva e potencialmente poluidora ou degradadora sem a licença de operação**. Ora, a autuada tem conhecimento da sua capacidade licenciada para operar, 10 toneladas/dia. A instalação de 13,5 toneladas/dia e a afirmação de que a operação vai de acordo com o aquecimento do mercado, acarreta a infração em comento.

No que tange à **individualização da pena**, questionada pelo recorrente, informamos que foi respeitado por parte do agente autuante, tendo em vista que a autuação seguiu de acordo com o que determina a norma. O código 106 do Decreto 44.844/2008 prevê a aplicação da penalidade de multa simples, podendo ser aplicado também a suspensão das atividades.

No caso em análise, a infração é de natureza **grave**, conforme relata o código, o porte do empreendimento é **grande** e o ano da infração a ser observado é o ano de 2015. Foi ainda aplicado o valor mínimo determinado, vez que não foi encontrada nos sistemas disponíveis a reincidência, senão vejamos:



FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

Ressalta-se que se o dano ambiental fosse constatado a infração seria gravíssima e consequentemente o valor da multa seria maior.

Quanto ao argumento de não aplicação de **reincidência, atenuantes e agravantes**, no momento da lavratura do auto de infração, esclarecemos que não se trata de requisito indispensável para sua validade. Podendo, em cada caso e diante das provas, serem aplicadas no momento da análise do Auto de Infração, levando em consideração o princípio da autotutela dos atos da administração.

Ressaltamos que cabe a autuada provar todas as suas argumentações, no entanto, não há qualquer início de prova que descaracterize a autuação e que se enquadre em algum requisito para a aplicação de atenuantes. O auto de infração é válido e sem vícios.

II. c - Da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

O fato de o recorrente ter assinado o Termo de Ajustamento de Conduta em nada interfere na aplicação da pena de multa por operar a ampliação sem a devida licença, vez que a assinatura do referido termo se deu após a constatação da infração, que ensejou a suspensão das atividades, portanto com fim de retornar a produzir durante o processamento da competente licença.

Da mesma forma, o fato de o Termo de Ajustamento de Conduta afirmar a viabilidade ambiental do empreendimento não exime da responsabilidade de antes de operar a ampliação obter a devida permissão pelo órgão competente, pois tal viabilidade se explica pela não ocorrência de degradação ambiental.



É cediço que a política pública visa a um desenvolvimento sustentável, base da preservação ambiental. Para tanto cabe, ao poder público e a sociedade, aqui incluindo as empresas, a observância dessa política. E assim, o mínimo que se espera para que uma empresa exerça suas atividades é sua regularização ambiental perante o poder público, para a execução de suas atividades de forma adequada, que minimizem os impactos a serem causados ao meio ambiente, e assim cumprir os princípios de harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, para que não sejam feridos direitos.

O artigo 1º § 1º, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, traz o seguinte conceito de licenciamento: *"Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso"*

Sendo o licenciamento um procedimento, existem etapas necessárias a serem cumpridas. As licenças são: licença prévia, de instalação, **ampliação** e de operação. Sendo em cada fase realizado os estudos técnicos competentes.

O licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Sua relevância decorre de sua eficácia, e esta está associada ao fato de o Poder Público e a sociedade poderem atuar antes da realização do empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor ou que possa causar a degradação ambiental. **É dizer, trata-se de ação prévia, de controle, que tem o condão de obstar o dano ambiental antes de sua ocorrência.**

Outra questão a ser considerada é o efeito do TAC, qual seja, a suspensão da exigibilidade da multa, contida no artigo 49 do Decreto 44.844/2008, o que prevalece até o julgamento do Auto de Infração, não sendo, portanto, causa de afastamento de exigibilidade do pagamento da multa, conforme pleiteado.

11



É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo conhecimento do recurso e ante as razões apresentadas pelo não provimento, o que resulta na manutenção do auto de infração 010978/2015 com as penalidades de multa simples e suspensão de atividades da ampliação, até a obtenção da competente licença ambiental, tendo em vista que o respectivo processo encontra-se em análise e o TAC, até então assinado, encontra-se com prazo de vigência expirado, sem qualquer prorrogação.

Remeta-se o processo administrativo nº 436477/16 à autoridade competente a fim de que proceda ao devido julgamento.

Após decisão administrativa definitiva do órgão colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa, devidamente corrigido, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 26 de setembro de 2017

Equipe Interdisciplinar	Masp
Sônia Maria Tavares Melo Analista Ambiental – NAI ASF	 486.607-5
Eugênia Teixeira – Gestor ambiental técnico responsável pela autuação	
De acordo: Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração	 Gestora Ambiental/SISEMA 1.297.113-1 1.365.118-7
De acordo: Adriana Francisca da Silva Diretora Regional de Regularização	1.115.610-6